



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 042/2017

Processo Administrativo n° 005/2017

Pregão Presencial n° 004/2017

...

Trata-se de consulta realizada pelo Exmo. Presidente desta Câmara Municipal, Sr. Thiago Aquino Alves, nos autos do PREGÃO PRESENCIAL n° 004/2017, acerca da legalidade da alteração contratual (acréscimo) no caso concreto.

Trata-se, em suma, de Pregão realizado para a aquisição de materiais e mão de obra para manutenção, conservação e modernização do “Sistema de som/áudio” do Plenário desta Casa de Leis, no qual se sagrou vencedora a empresa “T.C.M áudio e instrumentos musicais Ltda”.

Ao que consta, após vistoria “*in loco*” da Contratada ao Plenário desta Casa de Leis foram constatados problemas ocultos que inviabilizariam a correta e eficaz prestação dos serviços nos moldes como originalmente pactuados, sendo necessárias adaptações de ordem quantitativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Às fls. 78/79 foram discriminadas pormenorizadamente e individualmente cada uma das alterações necessárias e a razão/motivo para alteração.

Às fls. 80/81 a Comissão de Licitação opinou pelo DEFERIMENTO PARCIAL das alterações.

Segundo consta (fls. 81), o acréscimo importará em um aumento de **17,13%** do valor inicial do contrato.

É o breve relato.

Com efeito, não obstante a prévia e precisa tentativa de caracterização dos serviços e materiais referentes à licitação em análise, a qual somente teve definido seu objeto após avaliação *in loco* do Plenário desta Casa por empresas/profissionais do ramo (procedimento realizado pela Comissão de Licitação antes da fase interna do presente procedimento licitatório), *in casu*, restou evidenciado que nem sempre é possível ou conveniente a execução do contrato exatamente como originariamente planejado e firmado.

Decerto, para que um contrato seja levado a bom termo respeitando-se a finalidade a que se destina, faz-se imprescindíveis alterações de maior ou menor monta decorrentes de motivos ou ocorrências de variada natureza ou por razões outras que melhor satisfaçam o interesse público.

É o que ocorre no caso em questão!

Destaco, de início, que o sistema de som desta Câmara Municipal conta com mais de 10 (dez) anos de uso e, além disso, a motivação principal para a abertura do Pregão nº 004/2017 e contratação dos referidos serviços é a intenção desta Edilidade transmitir de forma *online* todas as suas sessões (ordinárias e extraordinárias) e demais eventos (p. ex., audiências públicas), em prol dos Princípios da transparência e da participação cidadã/popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Segundo relatórios de fls. 78/79 (Contratada) e de fls. 80/81 (Comissão de Licitação), o acréscimo contratual se dá em razão da **constatação técnica superveniente** da necessidade de alteração do fornecimento de materiais para consecução dos fins do contrato, sob pena de restar frustrada sua execução e eventualmente inviabilizar a transmissão *online* das sessões desta Casa de Leis, fim último da referida contratação.

Observa-se que a alteração ora pretendida não viola o Princípio constitucional da isonomia e nem da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*), destacando que **todas as alterações propostas estão precedidas de cotação de preço de mercado** (fls. 82).

Também **não implica a pretensa alteração contratual em substituição do objeto licitado**, haja vista a total similitude/compatibilidade das alterações propostas com o contrato firmado.

Mais a mais, **a alteração (acréscimo) ora pretendida encontra respaldo no ordenamento jurídico**. Vejamos.

Pese o disposto no art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 (LLC – Lei de Licitação e Contratos), o qual prevê a possibilidade de acréscimo contratual unilateral pela Administração Pública, limitado, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, a 25% do valor inicial do contrato (*o que restaria observado no caso concreto, vez que a alteração pretendida implicará em acréscimo contratual de apenas 17,13% do valor inicial do contrato – vide fls. 81*), entendo que o caso em tela se amolda, em verdade, à hipótese descrita no art. 65, inciso II, alínea "b" da LLC, para tratar de alteração contratual consensual de serviços e modo de fornecimento decorrente de verificação técnica superveniente.

Segundo tal dispositivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - **por acordo das partes:**

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) **quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**” (g.n)

Portanto, seja por um (LLC, art. 65, I, “b”) ou por outro fundamento (LLC, art. 65, II, “b”) a alteração contratual nos moldes como pretendida encontra amparo legal.

Desse modo, em se tratando de modificações justificáveis por circunstâncias específicas supervenientes e, com vistas a alcançar o bom cumprimento da prestação a resguardar o interesse público e o interesse da Administração Pública, evitando-se gastos desnecessários com serviços que não gerarão o máximo de utilidade (Princípio da eficiência), a alteração pretendida está em sintonia com a norma legal e princípios do Direito Público.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE da alteração contratual ora pretendida, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos na Lei n° 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n° 8.666/93, durante a execução, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

É o parecer.

Pradópolis, 31 de maio de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2673-39FC-7D1D-4073> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2673-39FC-7D1D-4073



Hash do Documento

ED432ADAEC7D08674374B3A832EBAC8F70F761DEEF6C1CD311EF494542BA3323

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2017 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 20/06/2017 08:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

